



Município de Ubatuba
Secretaria da Administração
Divisão de Licitação e Contratos

OFÍCIO Nº 024/2019/LC

Ubatuba, 22 de agosto de 2019.

Ao Senhor
Nailton Lima Rebouças
Representante legal da empresa CONSTANZA COSMÉTICOS LTDA
CNPJ nº 21.500.112/0001-81
Rua Rafael Picoli, 2791
Cascavel - PR

Assunto: Resposta à impugnação.

Senhor representante,

Em atenção à impugnação interposta contra o Pregão Presencial nº 173/2019 destinado à aquisição de materiais de limpeza, higiene, consumo, copa e cozinha destinados às unidades de saúde, apresento nossas razões para seu INDEFERIMENTO.

É solicitada a exclusão da exigência prevista no item 12.2.5 do edital respectivo, onde se determina que as empresas participantes apresentem em sua proposta à marca do produto ofertado. Pelas razões apresentadas pela requerente, subentende-se que houve uma interpretação equivocada do dispositivo previsto na Lei nº 8.666/93.

De fato o art. 15 da Lei nº 8.666/93 veda a indicação de marca na especificação dos produtos almejados, salvo raras exceções. Todavia, o item 12.2.5 do edital do Pregão nº 173/2019 não trata sobre indicação ou direcionamento do objeto a determinada marca, indicando apenas que as empresas participantes apresentem em sua proposta à marca do produto ofertado, sob pena de desclassificação. Não há forma, tampouco legalidade, de se adquirir os produtos sem saber quais marcas serão entregues. As marcas indicadas na proposta da licitante vencedora são transcritas para o contrato respectivo, o que condiciona sua entrega durante toda a vigência da contratação.

Quanto ao item 3.1 do Termo de Referência, são referenciadas marcas as quais, conforme item 4.1 do próprio Termo de Referência, foram utilizadas como referencial para composição dos preços considerando que suas especificações atendem as necessidades do município. Ademais, é mencionado ainda que as marcas constantes não obrigam as Licitantes a cotá-las, devendo ser verificada exclusivamente a especificação dos materiais constantes durante a elaboração da proposta.

Expostos os fatos, resta comprovada que as razões interpostas pela impetrante na impugnação não merecem prosperar, em virtude do edital não direcionar a especificação dos produtos para marcas pré-determinadas, sendo permitida a participação de

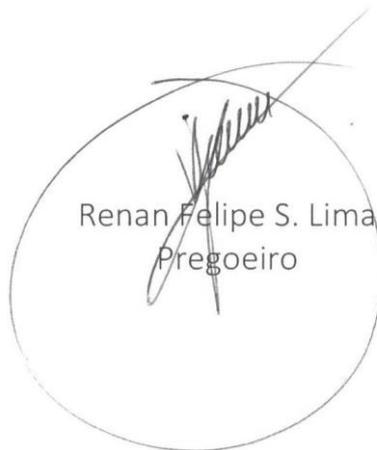


Município de Ubatã
Secretaria da Administração
Divisão de Licitação e Contratos

empresas com quaisquer marcas que atendam as especificações estabelecidas e desde que indicadas em sua proposta conforme item 12.2.5 do edital.

Assim sendo, indeferimos a presente impugnação, permanecendo o edital do Pregão Presencial nº 173/2019 inalterado.

Respeitosamente,



Renan Felipe S. Lima
Pregoeiro